



**UNIVERSIDADE  
FEDERAL DO  
MARANHÃO**

---

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

**LORENA FEITOSA MENDONÇA**

**A PERSPECTIVA DE GÊNERO NO DIREITO DE FAMÍLIA: uma análise do  
Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ**

Imperatriz

2025



**UNIVERSIDADE  
FEDERAL DO  
MARANHÃO**

---

**LORENA FEITOSA MENDONÇA**

**A PERSPECTIVA DE GÊNERO NO DIREITO DE FAMÍLIA:** uma análise do  
Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ

Projeto de monografia apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão - UFMA,  
como requisito para elaboração de trabalho de  
conclusão de curso.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Renata Caldas Barreto

Imperatriz

2025

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Mendonça, Lorena Feitosa.

A PERSPECTIVA DE GÊNERO NO DIREITO DE FAMÍLIA : uma análise do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ / Lorena Feitosa Mendonça. - 2025.

47 f.

Orientador(a): Renata Caldas Barreto.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Ufma, 2025.

1. Perspectiva de Gênero. 2. Direito de Família. 3. Guarda Compartilhada. 4. Protocolo Cnj. 5. Corresponsabilidade Parental. I. Barreto, Renata Caldas. II. Título.

**LORENA FEITOSA MENDONÇA**

**A PERSPECTIVA DE GÊNERO NO DIREITO DE FAMÍLIA:** uma análise do  
Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Me. Renata Caldas Barreto

Imperatriz, 01 de agosto de 2025.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Me. Renata Caldas Barreto  
Universidade Federal do Maranhão

---

Profa. Me. Sarah Lamarck  
Universidade Federal do Maranhão

---

Profa. Dra. Ellen Patrícia Braga Pantoja  
Universidade Federal do Maranhão

*Aos meus pais, meus avós e aos meus irmãos.*

## AGRADECIMENTOS

A conclusão deste trabalho só foi possível graças ao apoio, incentivo e presença de pessoas muito especiais em minha vida. Sem a motivação e o suporte de cada uma delas, esta conquista não teria se concretizado.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que me permitiu ingressar no curso que tanto almejei e me concedeu forças para concluir minha formação com êxito.

Agradeço à Universidade Federal do Maranhão – UFMA, instituição que me acolheu e na qual pude desenvolver habilidades fundamentais para minha formação pessoal e profissional. Em especial, registro minha gratidão aos queridos amigos David Antonio, Samuel Bastos e Pedro Lucas Nogueira, companheiros de trajetória no Centro Acadêmico e na Atlética Paladina, com quem compartilhei aprendizados, desafios e vitórias.

Ao meu amigo Manoel, agradeço pela companhia após as aulas. Agradeço também, de forma especial, à Gislanne e à Maria Eduarda, que estiveram ainda mais presentes e essenciais nesta reta final, sempre com palavras de incentivo e acolhimento.

À Letícia Gomes, amiga de infância, deixo meu carinho e reconhecimento por estar ao meu lado em tantos momentos importantes da vida.

À professora Renata Caldas Barreto, minha orientadora, expresso minha mais sincera gratidão pela confiança depositada em meu trabalho, pela orientação dedicada e pelo incentivo determinante para que eu concluísse esta etapa.

Estendo meus agradecimentos à 2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Imperatriz, onde tive a honra de estagiar e vivenciar experiências enriquecedoras que contribuíram significativamente para minha formação e para a construção deste trabalho.

Por fim, mas de maneira muito especial, agradeço à minha família, que sempre esteve ao meu lado, proporcionando amor, apoio e segurança ao longo da minha jornada acadêmica. Aos meus pais e à minha avó, por todo o suporte incondicional; ao meu irmão, pela ajuda imprescindível nos momentos mais desafiadores; e ao meu namorado, pelo incentivo constante e por acreditar em mim mesmo nos dias mais difíceis.

A todas essas pessoas, meu mais sincero e profundo agradecimento.

*A vida é combate, Que os fracos abate, Que os fortes, os bravos. Só pode exaltar!*

(Gonçalves Dias)

## RESUMO

O trabalho acadêmico analisa a perspectiva de gênero no Direito de Família, com foco na aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O estudo tem como objetivo examinar como o referido protocolo contribui para superar as desigualdades de gênero presentes nas relações familiares, especialmente no contexto da guarda compartilhada e da divisão desigual das responsabilidades parentais. A metodologia adotada consistiu na revisão bibliográfica e documental, incluindo a análise de decisões judiciais fundamentadas no protocolo, a partir do banco de decisões com a aplicação do protocolo de gênero do CNJ, promovendo um estudo comparativo e crítico da aplicação prática dessa abordagem. Os resultados demonstram que, apesar dos avanços legislativos, como a guarda compartilhada, persistem estereótipos que reforçam a sobrecarga das mulheres com o trabalho doméstico não remunerado e limita a participação paterna no cuidado diário dos filhos. O protocolo tem sido fundamental para orientar decisões judiciais que promovem a corresponsabilidade parental, a igualdade no exercício do poder familiar e a proteção contra a violência de gênero no ambiente familiar, incluindo a violência obstétrica. A análise dos dados do CNJ evidenciou significativa aplicação do protocolo em casos de violência doméstica, alimentos e dissolução de casamento. Conclui-se que, a implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero representa um avanço institucional relevante para a promoção da equidade no Direito de Família, contribuindo para a transformação cultural e jurídica.

**Palavras-chave:** perspectiva de gênero; direito de família; guarda compartilhada; protocolo CNJ; corresponsabilidade parental.

## ABSTRACT

This academic paper analyzes the gender perspective in Family Law, focusing on the application of the National Council of Justice's (CNJ) Gender-Responsive Judgment Protocol. The study aims to examine how this protocol contributes to overcoming gender inequalities in family relationships, especially in the context of shared custody and the unequal division of parental responsibilities. The methodology adopted consisted of a bibliographic and documentary review, including the analysis of court decisions based on the protocol, based on the database of decisions applying the CNJ's gender protocol, promoting a comparative and critical study of the practical application of this approach. The results demonstrate that, despite legislative advances, such as shared custody, stereotypes persist that reinforce the burden on women with unpaid domestic work and limit paternal participation in the daily care of children. The protocol has been fundamental in guiding court decisions that promote parental co-responsibility, equality in the exercise of parental authority, and protection against gender-based violence in the family environment, including obstetric violence. Analysis of CNJ data revealed significant application of the protocol in cases of domestic violence, alimony, and marital dissolution. It is concluded that the implementation of the Protocol for Judgment with a Gender Perspective represents a relevant institutional advance for the promotion of equity in Family Law, contributing to cultural and legal transformation.

**Keywords:** gender perspective; family law; shared custody; CNJ protocol; parental co-responsibility.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Decisões e sentenças com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ por esfera judiciária.....	38
Gráfico 2 - Decisões com aplicação do Protocolo do CNJ por Tribunal de Justiça brasileiro.....	40

**LISTA DE SIGLAS**

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
TRF1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
TJMA	Tribunal de Justiça do Maranhão
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2. A PERSPECTIVA DE GÊNERO NO DIREITO DE FAMÍLIA.....</b>	<b>13</b>
2.1 Conceito e desenvolvimento da perspectiva de gênero.....	14
2.2 Divisão de responsabilidades parentais e vínculos afetivos.....	17
<b>3. REFLEXO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NAS RELAÇÕES FAMILIARES..</b>	<b>21</b>
3.1 Estereótipos de gênero e seu impacto no desempenho da guarda e convivência.....	22
3.2 Os direitos e deveres dos genitores no contexto da guarda compartilhada.....	25
<b>4. O “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” do CNJ.....</b>	<b>29</b>
4.1 Aplicação do protocolo em decisões judiciais no direito de família.....	32
4.2 Análise comparativa de dados das decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.....	37
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>43</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O estudo das relações familiares no Brasil passa por profundas transformações diante do crescente reconhecimento e enfrentamento das desigualdades de gênero. No contexto do Direito de Família, torna-se indispensável examinar de qual maneira os estereótipos de gênero e a naturalização dos papéis tradicionais influenciam a dinâmica familiar, especialmente após o divórcio. Dessa forma, mediante a adoção da guarda compartilhada como regra do ordenamento jurídico, o debate sobre corresponsabilidade parental e a criação de instrumentos normativos, refletem o movimento em direção à efetiva equidade nas decisões judiciais.

Sendo um tema de grande relevância tanto no meio acadêmico quanto na esfera social, visto que questões ligadas à divisão do trabalho doméstico, à sobrecarga das mulheres e à participação paterna ativa na vida dos filhos são elementos centrais para a promoção da igualdade de gênero e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. Mesmo diante dos avanços legislativos e institucionais, observa-se que práticas sociais e jurídicas ainda reproduzem padrões que perpetuam desigualdades históricas, exigindo uma análise crítica e aprofundada para contribuir através de possíveis soluções.

Diante disso, a escolha deste tema é justificada pela necessidade de compreender e evidenciar os desafios que persistem na busca pela superação das desigualdades de gênero no ambiente familiar. Tal problemática é especialmente sensível nas situações pós-divórcio, nas quais a guarda compartilhada, embora prevista legalmente, resulta frequentemente em uma distribuição desproporcional das responsabilidades parentais, recaindo sobre a figura materna a maior parte dos cuidados diários, consolidando assim, a chamada dupla jornada feminina.

A questão norteadora deste estudo pode ser sintetizada na seguinte pergunta: de que maneira a perspectiva de gênero impacta as decisões judiciais relacionadas à guarda e à convivência familiar, e de que forma o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ tem sido incorporado para assegurar a equidade nas relações parentais? Considerando esse foco, o objetivo geral do trabalho consiste em analisar a influência da perspectiva de gênero nas decisões judiciais

relacionadas ao Direito de Família, analisando as limitações, avanços e reflexos da adoção do Protocolo do CNJ.

Os objetivos específicos incluem examinar de qual maneira a perspectiva de gênero tem sido retratada e aplicada no contexto jurídico nacional, avaliar os efeitos dessa abordagem na partilha de responsabilidades parentais e nos vínculos afetivos pós-divórcio, além de analisar casos práticos em que o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ, foi implementado.

A metodologia adotada neste estudo caracteriza-se pela abordagem qualitativa e exploratória, utilizando pesquisa bibliográfica e análise documental como principais estratégias para a fundamentação teórica. O trabalho se baseia, ainda, na análise de decisões judiciais cadastradas pelo CNJ que incorporam o Protocolo com Perspectiva de Gênero, permitindo identificar desde os fundamentos legais até a concretização dessa abordagem no cotidiano do judiciário brasileiro. Complementam-se, também, análises comparativas de dados e realidades regionais, ampliando a compreensão sobre os desafios e conquistas das famílias em diferentes contextos socioculturais.

Ademais, a estrutura da monografia foi elaborada visando garantir um percurso lógico e acessível ao leitor. O primeiro capítulo discute o conceito e a evolução da perspectiva de gênero no Direito de Família, contextualizando as principais mudanças legislativas e sociais do tema. No segundo capítulo, são apresentados os reflexos dessas questões nas relações familiares, dando ênfase na partilha das responsabilidades, na formação dos vínculos afetivos parentais e na desconstrução de estereótipos de gênero.

Por conseguinte, o terceiro capítulo dedica-se à análise do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, evidenciando sua implementação e exemplificando casos concretos por meio de estudo comparativo de decisões judiciais. Por fim, as considerações finais retomam os principais achados do estudo, suas implicações teóricas e práticas, e as perspectivas para futuras pesquisas e iniciativas voltadas à promoção da igualdade de gênero no âmbito do Direito de Família.

## 2. A PERSPECTIVA DE GÊNERO NO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família está diretamente conectado às questões de gênero, evidenciando as desigualdades enfrentadas pelas mulheres nos âmbitos profissional, social e familiar. Estas disparidades manifestam-se especialmente no trabalho de cuidado não remunerado, atribuído sobre à figura feminina, impactando diretamente na distribuição desigual de responsabilidades parentais, provocando a desigualdade nas oportunidades profissionais, autonomia econômica e bem-estar das mulheres.

Paralelo a isso, as transformações sociais têm impulsionado mudanças significativas no ordenamento jurídico, observamos importantes mudanças, a exemplo o estabelecimento da guarda compartilhada como regra no ordenamento jurídico brasileiro, implementada pela Lei nº 13.058/2014 (Brasil, 2014). Esta inovação legislativa representa um avanço fundamental, pois assegura o direito de convivência equilibrada com ambos os genitores, elemento essencial para o desenvolvimento saudável e integral das crianças e adolescentes, promovendo assim o maior equilíbrio da divisão da responsabilidade parental.

Considerando a estrutura do modelo familiar pós-divórcio mais adotado, temos a opção pela guarda compartilhada com lar de referência sendo a residência materna, e a convivência paterna em finais de semana alternados. Observamos de pronto o desequilíbrio na divisão de tempo entre os genitores, sendo atribuído à mãe a maior parte do cuidado atribuído à criança, causando limitações nas suas escolhas de desenvolvimento profissional e pessoal, diante da necessidade de dedicação ao cuidado materno (Dias, 2015).

De outro lado, temos o genitor possuindo tempo livre durante o período de trabalho, sem compromissos com o cuidado diário dedicado ao infante, aumentando suas chances de aperfeiçoamento e dedicação profissional. Ademais, o período atribuído ao infante é mínimo e muitas vezes é confundido parecendo o lazer da criança, reforçando a desigualdade de gênero onde o pai é visto como figura recreativa enquanto à mãe são delegadas as responsabilidades cotidianas, educacionais e disciplinares.

Esta configuração, ainda que seja denominada "compartilhada", perpetua na prática a divisão desigual das responsabilidades parentais, mantendo intactas as estruturas que restringem as possibilidades de desenvolvimento pessoal e profissional das mulheres, enquanto naturalizam o distanciamento paterno das rotinas de cuidado cotidiano. Tal arranjo evidencia como as disparidades de gênero permanecem enraizadas nas dinâmicas familiares pós-divórcio, demonstrando que, apesar dos avanços legislativos formais, o trabalho de cuidado não remunerado continua sendo atribuído predominantemente à figura feminina, reforçando as assimetrias que o Direito de Família contemporâneo teoricamente busca superar.

## **2.1 Conceito e desenvolvimento da perspectiva de gênero**

A perspectiva de gênero constitui, conforme o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o reconhecimento das desigualdades historicamente enfrentadas pelas mulheres em contextos culturais, históricos e sociais. Para compreender este conceito, é fundamental estabelecer a distinção entre sexo e gênero: enquanto o primeiro refere-se às características biológicas inatas dos seres humanos, o segundo engloba os atributos, comportamentos e expectativas socialmente construídos e associados a cada sexo.

O conceito de gênero surgiu por volta de 1955 e, desde então, tornou-se um elemento central nas teorias feministas. Esta abordagem proporciona um instrumento analítico essencial para examinar criticamente as relações sociais e as estruturas de poder estabelecidas. A perspectiva de gênero revela, sobretudo, como as atribuições sociais relacionadas ao feminino frequentemente carregam implicações políticas que perpetuam desigualdades estruturais na sociedade (Lattanzio e Ribeiro, 2018).

Analisando a sociedade atual, observamos distintamente esta dinâmica desigual: enquanto o papel masculino é empiricamente exercido com autonomia e independência, a figura feminina frequentemente enfrenta condições de dependência, especialmente no âmbito financeiro. Ainda que tenha havido mudanças significativas da participação feminina no mercado de trabalho, persistem

disparidades evidentes no tratamento profissional. Em posições equivalentes, mulheres relatam constantemente experiências de desrespeito à sua autoridade, situações que decorrem exclusivamente de seu gênero.

No âmbito jurídico brasileiro, a perspectiva de gênero revela-se particularmente através da evolução legislativa que reflete as transformações sociais nas relações entre homens e mulheres. O Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), que vigorou por mais de sete décadas até 2002, constituía um conjunto normativo profundamente marcado pela lógica patriarcal, estabelecendo juridicamente a subordinação feminina ao poder masculino.

Esta legislação reduzia significativamente a autonomia das mulheres, especialmente no contexto matrimonial, onde eram consideradas relativamente incapazes para a prática de determinados atos civis em decorrência do casamento. A evolução gradual do ordenamento jurídico brasileiro demonstra o lento processo de reconhecimento da igualdade de gênero, como evidenciado pela transição terminológica do "desquite" para a "separação judicial", com seus prazos predeterminados. A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) representa um marco significativo nesta trajetória ao consolidar a possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial pelo divórcio.

A princípio, a construção do papel feminino na estrutura familiar fundamenta-se em alicerces culturais profundamente enraizados que atribuem à mulher a responsabilidade primária pelo trabalho de cuidado não remunerado. Assim, espera-se que a figura feminina dedique parte majoritária de seu tempo às atividades domésticas e ao cuidado familiar. Mesmo quando inserida no mercado de trabalho formal e remunerado, a mulher frequentemente enfrenta a expectativa social de priorizar as demandas familiares em detrimento de seu desenvolvimento profissional, criando uma dupla jornada que impacta significativamente suas oportunidades de carreira e bem-estar.

Em contrapartida, a figura masculina beneficia-se de um sistema social que favorece e incentiva seu progresso profissional, oferecendo-lhe suporte estrutural para dedicar-se prioritariamente à carreira. Neste contexto, o papel masculino é frequentemente reduzido à função de provedor financeiro da família, sendo socialmente desobrigado das responsabilidades relacionadas aos cuidados

cotidianos e à manutenção do ambiente doméstico. Esta divisão desigual de responsabilidades não apenas sobrecarrega as mulheres, mas também priva os homens de uma participação mais integral e significativa na esfera familiar.

Além disso, não podemos discutir os avanços na legislação com enfoque de gênero sem destacar a importância da Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006 (Brasil, 2006). Este marco legal foi fundamental para dar visibilidade e reconhecimento às vítimas de violência doméstica, revelando à sociedade que o ambiente familiar, contrariamente ao que se espera como espaço de proteção, pode representar um contexto de insegurança para muitas mulheres.

Por conseguinte, as estatísticas do Painel da Violência contra a Mulher, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), corroboram a relevância desta legislação. Até abril de 2025, foram concedidas 199.858 medidas protetivas para mulheres em todo o Brasil, evidenciando a crescente busca pelo sistema judiciário como consequência direta de uma legislação que reconhece as desigualdades estruturais e a necessidade de proteção específica às mulheres.

A busca pela igualdade de gênero está consolidada como o quinto dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Brasil, estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU). Entre suas metas, destacam-se a eliminação de todas as formas de violência contra mulheres e meninas, além da valorização do trabalho doméstico não remunerado, reconhecendo-o como elemento central para a promoção da equidade de gênero.

O trabalho doméstico não remunerado, realizado majoritariamente por mulheres, tem recebido atenção crescente no debate público e acadêmico, pois revela as desigualdades estruturais de gênero ainda presentes na sociedade brasileira. Um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), publicado em 2023, evidencia que as mulheres dedicam, em média, 11 horas semanais a mais do que os homens em tarefas domésticas não remuneradas.

Ademais, no cuidado com crianças pequenas, essa diferença é ainda mais acentuada: as mulheres realizam o dobro do trabalho em comparação aos homens, embora essa disparidade diminua à medida que as crianças crescem. O estudo também demonstra que os papéis de gênero exercem influência mais significativa sobre a divisão das tarefas domésticas do que a própria renda mensal dos

indivíduos. Além disso, mulheres com maior escolaridade tendem a se envolver menos com os trabalhos domésticos, enquanto homens com mais educação participam mais dessas atividades.

A relevância do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero no direito de família tem sido amplamente reconhecida por especialistas do campo jurídico, especialmente diante da necessidade de alinhar as decisões judiciais aos princípios constitucionais e aos tratados internacionais de direitos humanos. Nesse contexto, Cambi (2024, p. 110) enfatiza que:

A atuação das juízas e dos juízes com perspectiva de gênero é essencial à realização da justiça social, para evitar questões como a *naturalização* dos deveres de cuidado não remunerados às mulheres, a *normalização* da reserva de ocupação dos espaços de poder aos homens e todas as formas de violências intrafamiliares

Portanto, esta procura por amparo legal reflete a realidade de mulheres que, frequentemente presas em ciclos de violência, enfrentam múltiplos obstáculos para romper com situações abusivas, dentre eles destacam-se a vulnerabilidade financeira e fatores culturais enraizados que perpetuam relações de poder desiguais.

## **2.2 Divisão de responsabilidades parentais e vínculos afetivos**

A trajetória da responsabilidade parental no Brasil reflete as transformações sociais, culturais e jurídicas vivenciadas ao longo do tempo, especialmente no âmbito do Direito de Família. O Código Civil de 1916, em consonância com a lógica patriarcal vigente à época, consagrava o instituto do pátrio poder, atribuindo ao pai a primazia na tomada de decisões relativas aos filhos menores. Nessa configuração, a figura paterna era reconhecida como chefe da sociedade conjugal, cabendo à mãe apenas a colaboração, e, em situações de divergência entre os genitores, prevalecia a vontade do pai.

A partir da Constituição Federal de 1988, observa-se um movimento de valorização da igualdade entre homens e mulheres, impulsionando mudanças significativas na legislação infraconstitucional. Esse novo paradigma culminou na

substituição do termo “pátrio poder” por “poder familiar”, inicialmente introduzido pelo Código Civil de 2002 e posteriormente consolidado pela Lei nº 12.010/2009. A partir dessa alteração, o exercício da autoridade parental passou a ser atribuído de forma igualitária a ambos os genitores, reconhecendo-se a corresponsabilidade de pai e mãe no cuidado, educação e proteção dos filhos, independentemente de eventual conflito conjugal.

No contexto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o artigo 21 consagra a igualdade de condições entre ambos os genitores para o exercício do poder familiar. Esse dispositivo assegura que pai e mãe compartilhem, em igualdade, os direitos e deveres relativos à criação e educação dos filhos, refletindo o princípio da corresponsabilidade parental. Ademais, em situações de divergência quanto ao exercício do poder familiar, o ECA garante a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de que seja solucionado o impasse, sempre tendo como norte o melhor interesse da criança.

Essa previsão legal representa um avanço significativo na promoção da equidade nas relações familiares, ao reconhecer que as decisões parentais devem ser tomadas de forma conjunta e equilibrada, e que eventuais conflitos podem ser resolvidos por meio da intervenção judicial, resguardando os direitos da criança e de ambos os genitores.

A paternidade responsável, princípio consagrado na Constituição Federal de 1988, representa o exercício do poder familiar orientado pelo melhor interesse da criança. Esse princípio pressupõe a divisão equilibrada das responsabilidades parentais entre ambos os genitores, contemplando não apenas as necessidades materiais, mas também as dimensões emocionais e afetivas do desenvolvimento infantil.

No que se refere à participação igualitária dos pais na educação e criação dos filhos, Cambi (2024, p.138) ressalta que:

Trata-se de uma leitura jurídica pautada no combate às desigualdades de gênero, resultante da naturalização do ideal patriarcal de ser a mulher a responsável, única ou prioritariamente, pelo cuidado no espaço doméstico (divisão sexual do trabalho).

Essa perspectiva reforça a necessidade de desconstruir estereótipos de gênero arraigados, promovendo a corresponsabilidade parental e assegurando que ambos os pais participem ativamente da formação integral dos filhos, em consonância com os princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o vínculo afetivo estabelecido entre pais e filhos constitui elemento central para o desenvolvimento integral da criança, abrangendo as dimensões física, psíquica, moral e ética. A convivência cotidiana, permeada por trocas de afeto, cuidado e apoio mútuo, representa o alicerce sobre o qual se constrói a personalidade infantil. Nesse contexto, a presença ativa e afetiva de ambos os genitores não apenas fortalece a segurança emocional da criança, mas também contribui para a formação de valores, autoestima e habilidades socioemocionais essenciais para a vida em sociedade (Dill e Calderan, 2011).

Por outro lado, a ausência de afeto ou a negligência de um dos pais pode acarretar impactos significativos no desenvolvimento da criança, gerando sequelas emocionais que se refletem em dificuldades de socialização, baixa autoestima e comprometimento do equilíbrio psíquico. Ademais, a carência de vínculos afetivos sólidos pode comprometer o pleno desenvolvimento da personalidade, evidenciando a importância da corresponsabilidade parental e da manutenção de laços afetivos contínuos para o bem-estar e a formação saudável dos filhos (Dill e Calderan, 2011).

No âmbito do direito de família, Eduardo Augusto Salomão Cambi (2024) destaca que a responsabilidade civil por abandono afetivo está intrinsecamente ligada à natureza relacional da família. Para o autor, a família se constitui a partir da repercussão das atitudes de cada membro sobre os demais, seja no contexto da dissolução da entidade familiar, seja na decisão de sua formação. Assim, os laços que unem os integrantes familiares são pautados na afetividade, solidariedade e responsabilidade recíproca.

Nesse contexto, os pais têm o dever legal de zelar pelo cuidado, criação e educação dos filhos, sendo civilmente responsáveis quando a omissão nesses deveres resulta em prejuízos ao desenvolvimento físico, emocional ou psicológico do infante. A violação dessas obrigações parentais pode configurar o chamado

abandono afetivo, cuja consequência jurídica é a possibilidade de indenização por danos morais em favor do filho prejudicado.

Importante ressaltar, conforme enfatiza Cambi, que a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo não se fundamenta na ausência de amor, sentimento que não pode ser exigido judicialmente. O que se exige dos pais é o cumprimento dos deveres inerentes à parentalidade, especialmente o exercício efetivo das responsabilidades parentais, cuja omissão acarreta consequências jurídicas e sociais relevantes.

A filiação socioafetiva caracteriza-se pela formação de vínculos familiares baseados no afeto e na convivência, independentemente da existência de laços biológicos. Esse reconhecimento decorre da valorização das relações afetivas construídas ao longo do tempo, nas quais o cuidado, a presença e o compromisso assumem papel central na constituição da parentalidade (Dias, 2024).

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro permite a alteração do registro civil de crianças e adolescentes para incluir a filiação socioafetiva. Esse procedimento visa garantir a proteção integral dos direitos da criança, assegurando o reconhecimento formal daqueles que desempenham efetivamente o papel de mãe ou pai, mesmo sem vínculo biológico, refletindo a pluralidade dos arranjos familiares contemporâneos (Dias, 2024).

Além disso, é possível a configuração da pluriparentalidade, situação em que coexistem, no registro civil, tanto o pai ou mãe biológicos quanto o(s) socioafetivo(s). Nesses casos, todos os responsáveis passam a compartilhar direitos e deveres inerentes à parentalidade, promovendo uma rede de proteção mais ampla e assegurando o melhor interesse da criança ou adolescente (Dias, 2024).

### 3. REFLEXO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A concepção de entidade familiar, conforme estabelecida pelo Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), estava sobretudo alicerçada nos vínculos biológicos e matrimoniais. Com o passar do tempo, entretanto, essa visão foi gradativamente modificada para abarcar a noção de afetividade como elemento central das relações familiares. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.574.859, Marques (2016), relator, destacou que:

O parentesco vincula as pessoas entre si, quando descendem umas das outras, por vínculos de sangue ou por adoção, ou aproxima cada um dos cônjuges ou conviventes dos parentes do outro pelos vínculos de afinidade.

Podemos observar transformações significativas na sociedade contemporânea, especialmente com o reconhecimento da filiação socioafetiva. O avanço na possibilidade de alteração do registro civil para incluir o nome do pai ou da mãe socioafetiva reflete uma adaptação do ordenamento jurídico às novas realidades familiares. Esse movimento evidencia a valorização dos vínculos afetivos, para além dos laços biológicos, e demonstra como os arranjos familiares vêm se diversificando.

A presença de estereótipos de gênero atrelados à mulher ainda é marcante em diversos âmbitos da sociedade. Esses estereótipos não se restringem ao ambiente familiar, mas se estendem também ao espaço profissional, refletindo uma herança do patriarcado que moldou, historicamente, a distribuição de papéis sociais. A visão tradicional atribui à mulher a responsabilidade principal pelo cuidado do lar e dos filhos, mesmo quando ela exerce atividades remuneradas fora de casa (Neta e Guerra, 2025).

O reflexo da perspectiva de gênero nas relações familiares é evidente na sobrecarga enfrentada pelas mulheres. Muitas vezes, elas acumulam as funções de provedoras do lar e de responsáveis pelas tarefas domésticas, sem a devida divisão de responsabilidades. Essa realidade revela a persistência de desigualdades,

mesmo diante das mudanças sociais e da crescente participação feminina no mercado de trabalho (Neta e Guerra, 2025).

A chamada “dupla jornada” é uma das principais consequências desse cenário. As mulheres frequentemente desempenham um trabalho remunerado durante o dia e, ao retornarem para casa, assumem as atividades domésticas e o cuidado com os filhos. Essa rotina extenuante reduz significativamente o tempo disponível para lazer, autocuidado e descanso, impactando a qualidade de vida feminina. Além da sobrecarga física, as mulheres também enfrentam impactos psicológicos decorrentes dessa acumulação de funções (Neta e Guerra, 2025).

### **3.1 Estereótipos de gênero e seu impacto no desempenho da guarda e convivência**

O instituto da guarda representa o dever compartilhado de ambos os pais em prestar auxílio, proteção e cuidado aos filhos, independentemente do vínculo conjugal existente entre eles, seja casamento, separação ou divórcio (Barbosa, 2019). Trata-se de uma responsabilidade que transcende a relação entre os genitores, priorizando sempre o bem-estar e o desenvolvimento integral da criança ou adolescente.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente em seu artigo 33, a guarda impõe ao detentor a obrigação de assistência moral, educacional e material à criança ou adolescente. Além disso, o ECA esclarece que a guarda tem como finalidade regularizar a posse de fato, conferindo segurança jurídica à convivência e à proteção dos direitos do menor, independentemente da configuração familiar (Brasil, 2002).

Segundo Cambi, a modalidade de guarda escolhida exerce influência direta sobre a gestão da vida dos filhos, abrangendo decisões fundamentais em diversas esferas do cotidiano da criança ou adolescente. Entre essas decisões estão aspectos como alimentação, cuidados com a saúde, definição de atividades extracurriculares e orientação religiosa, evidenciando o alcance e a importância do exercício da autoridade parental de maneira conjunta ou individual.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro tem privilegiado a guarda compartilhada em relação à guarda unilateral (Brasil, 2002). A preferência pela guarda compartilhada decorre do entendimento de que ambos os genitores devem participar ativamente das decisões que envolvem o desenvolvimento dos filhos, promovendo o melhor interesse da criança. Já na guarda unilateral, apenas um dos pais detém a responsabilidade decisória, o que pode limitar a convivência e o envolvimento do outro genitor nas questões essenciais da vida dos filhos.

O modelo atualmente adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro reflete uma significativa modernização no tratamento do instituto da guarda. Antes, era comum que a guarda dos filhos fosse atribuída majoritariamente à mãe, em razão de estereótipos de gênero enraizados na sociedade. Com as mudanças legislativas e a evolução do entendimento social, passou-se a valorizar a corresponsabilidade parental, assegurando que ambos os genitores participem ativamente do desenvolvimento dos filhos, independentemente do vínculo conjugal (Dias, 2008).

A guarda compartilhada, que pode ser estabelecida tanto por consenso entre os pais quanto por determinação judicial, reforça a ideia de que o rompimento do relacionamento afetivo entre os genitores não deve comprometer o vínculo parental. Essa abordagem garante que a responsabilidade pela formação e bem-estar das crianças e adolescentes permaneça dividida, promovendo o melhor interesse dos menores (Dias, 2008).

A convivência familiar é essencial para o desenvolvimento saudável da criança, estando fundamentada na necessidade de manter o contato equilibrado com ambos os genitores e suas respectivas famílias. Nos casos de rompimento conjugal, quando os pais optam pela guarda compartilhada, a divisão das responsabilidades parentais torna-se fundamental para assegurar o bem-estar dos filhos (Cambi, 2024, p. 136).

Essa convivência equilibrada busca garantir que a criança tenha acesso contínuo e harmonioso a ambos os pais, fortalecendo os vínculos afetivos e promovendo um ambiente familiar estável. Há também a definição do lar de referência que assume papel relevante nesse contexto, sendo estabelecida com

base em critérios que priorizam o interesse da criança, como a proximidade da escola, o conforto e a estabilidade do ambiente (Cambi, 2024, p. 140).

A definição do lar de referência no contexto da guarda compartilhada tem sido alvo de intensos debates, especialmente por sugerir que um dos lares teria maior relevância na vida da criança. Na prática, observa-se que, frequentemente, o lar materno é fixado como referencial, enquanto o paterno se torna apenas o espaço de convivência. Essa escolha pode transmitir a ideia de que existe uma hierarquia entre os lares, o que contraria o princípio da igualdade parental e pode impactar negativamente a percepção da criança sobre o papel de cada genitor (Santos, 2023).

O poder familiar, conforme previsto em lei, deve ser exercido de maneira equilibrada por ambos os pais, com deveres e responsabilidades igualmente distribuídos em relação aos filhos. A fixação de um único lar de referência pode enfraquecer essa corresponsabilidade, reforçando antigos estereótipos de gênero e dificultando a plena participação de ambos os genitores nas decisões cotidianas e no acompanhamento do desenvolvimento da criança (Santos, 2023).

No contexto pós-separação, é comum que a criança enfrente um período de intensas emoções e adaptações, tornando ainda mais importante o suporte equilibrado de ambos os pais. A ideia de que um dos lares seria menos importante pode gerar insegurança e sentimentos de exclusão. Por isso, o acompanhamento próximo e a valorização da presença dos dois genitores são fundamentais para minimizar os impactos da separação (Santos, 2023).

Diante dessas questões, alguns especialistas e defensores dos direitos da criança propõem a substituição do termo “lar de referência” pela noção de “dupla residência”. Essa abordagem busca reconhecer a importância equivalente dos lares materno e paterno, promovendo uma convivência verdadeiramente equilibrada e afastando a ideia de hierarquia entre os espaços familiares. Dessa forma, reforça-se o compromisso com o melhor interesse da criança e com a efetiva igualdade parental (Santos, 2023).

Cambi destaca a importância da convivência familiar como um direito fundamental da criança ou adolescente, que deve ser garantido mesmo na ausência de consenso entre os genitores, exceto em situações excepcionais como em casos

de abandono afetivo. Além disso, Cambi (2024, p. 137) ressalta as facilidades proporcionadas pela sociedade atual para a convivência familiar, afirmando:

A comunicação entre duas ou mais pessoas foi facilitada pelo avanço tecnológico, com o desenvolvimento de aplicativos de internet que possibilitam novas formas de relacionamento humano de modo virtual e em qualquer parte do mundo. A cibercultura transformou as relações sociais e permitiu que a convivência familiar se realize por meios eletrônicos e virtuais [...].

Dessa forma, as crianças e adolescentes contam com uma série de recursos tecnológicos que facilitam o exercício do direito de convivência com seus genitores, tornando esse contato mais prático e acessível. Embora o convívio presencial seja insubstituível para o fortalecimento dos vínculos afetivos, a comunicação virtual desempenha um papel relevante, especialmente em situações em que fatores territoriais, profissionais, acadêmicos ou de saúde impedem encontros frequentes (Cambi, 2024).

Nesses contextos, o uso de chamadas de vídeo, mensagens instantâneas e outras ferramentas digitais contribui para a manutenção do laço afetivo entre pais e filhos, permitindo o acompanhamento cotidiano e a participação ativa na vida da criança ou adolescente. Assim, mesmo diante de obstáculos que dificultam a convivência física, é possível preservar a proximidade emocional e assegurar o direito fundamental à convivência familiar (Cambi, 2024).

### **3.2 Os direitos e deveres dos genitores no contexto da guarda compartilhada**

A guarda compartilhada foi estabelecida como regra no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Lei nº 13.058/2014, consolidando o entendimento de que a convivência equilibrada com ambos os genitores é fundamental para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. Essa legislação determina que, na ausência de acordo entre os pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, salvo se um dos genitores não estiver apto a exercer o poder familiar (Brasil, 2014).

Além disso, a guarda compartilhada reforça os deveres inerentes ao poder familiar, atribuindo a ambos os pais a responsabilidade conjunta pela criação, educação, saúde e bem-estar dos filhos. Entre esses deveres, destacam-se a tomada de decisões importantes sobre a vida do filho, como a escolha da escola, o acompanhamento médico e a orientação religiosa. Também é exigido o consentimento de ambos os genitores para viagens ao exterior e para mudanças de residência permanente para outro município, já que essas situações impactam significativamente a rotina da criança (Brasil, 2014).

Ainda que exista um relacionamento conturbado entre os pais, a guarda compartilhada permanece como a modalidade que melhor atende ao interesse da criança, pois possibilita a participação ativa de ambos os genitores em seu desenvolvimento. Dessa forma, é fundamental garantir a convivência familiar com o genitor que não reside no lar de referência, assegurando que a criança mantenha vínculos afetivos sólidos com ambos os pais (Santos, 2020).

Para tanto, é imprescindível que os pais deixem de lado suas divergências pessoais ao tratar de questões relativas aos filhos, evitando transferir suas frustrações para o convívio familiar. Promovendo assim, um ambiente saudável e colaborativo, essencial para o bem-estar emocional e o pleno desenvolvimento da criança (Santos, 2020).

O princípio do melhor interesse da criança, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, estabelece que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Esse princípio orienta todas as decisões e políticas voltadas à criança e ao adolescente, garantindo que sua proteção, desenvolvimento físico, mental, moral e social sejam sempre priorizados (Brasil, 1988).

No entanto, definir o que representa o melhor interesse da criança de maneira geral torna-se impossível, pois cada família possui suas próprias particularidades e complexidades. Por isso, o princípio deve ser aplicado de forma individualizada, considerando as necessidades específicas de cada criança ou adolescente, sempre com base na proteção integral. Dessa maneira, busca-se assegurar um ambiente

seguro e saudável para o seu pleno desenvolvimento, garantindo que recebam a atenção e o cuidado necessários (Costa, 2019).

Na prática, mesmo quando a guarda compartilhada é estabelecida, é fundamental que os genitores exerçam a parentalidade de forma responsável. Isso significa uma participação igualitária e equilibrada de ambos na criação e educação dos filhos, indo além do mero cumprimento formal da decisão judicial. Conforme destaca Cambi (2024, p. 138) deve o Poder Judiciário estar aliado a aplicação do Protocolo com Perspectiva de Gênero do CNJ:

O Poder Judiciário não pode naturalizar a sobrecarga das mulheres com os trabalhos domésticos não remunerados, de criação e educação dos filhos, porque já estão assoberbadas com suas atividades no mercado de trabalho, e porque os pais não devem ter um papel secundário na vida dos filhos; caso contrário, estará o Estado-Juiz reafirmando o machismo estrutural e cultura patriarcal de que quem cria é a mãe.

É fundamental considerar as necessidades tanto para o desenvolvimento saudável da criança quanto para o equilíbrio familiar, garantindo que o genitor exerça seu papel de forma efetiva e responsável. O pai não deve ser visto como mero visitante, restrito a momentos de lazer, mas sim como alguém comprometido com todas as dimensões da parentalidade, incluindo os deveres cotidianos e a formação integral dos filhos (Rosa, 2015)

Além disso, é imprescindível reconhecer e combater a sobrecarga frequentemente imposta às mães no âmbito dos cuidados e das tarefas domésticas. A perpetuação desse desequilíbrio reforça estereótipos de gênero e prejudica tanto o bem-estar da mulher quanto a dinâmica familiar. Portanto, a corresponsabilidade deve ser incentivada, promovendo uma divisão justa das obrigações parentais e domésticas, de modo a assegurar um ambiente mais igualitário e saudável para todos os envolvidos.

Portanto, é essencial que a corresponsabilidade parental seja efetivamente praticada na guarda compartilhada, de modo que o cuidado com os filhos não recaia exclusivamente sobre a mãe, mas seja verdadeiramente dividido entre ambos os genitores. Como destaca Cambi, a guarda compartilhada representa o conceito de

“cuidar com” e não apenas “cuidar de”, enfatizando a participação conjunta e ativa dos pais em todas as esferas da vida dos filhos.

Essa abordagem reforça a noção constitucional de parentalidade responsável, promovendo uma divisão mais justa das responsabilidades e contribuindo para a redução das assimetrias entre homens e mulheres no exercício das funções parentais. Dessa forma, assegura-se não apenas o melhor interesse da criança, mas também um ambiente familiar mais equilibrado e igualitário (Cambi, 2024).

#### **4. O “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” do CNJ**

Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero", um instrumento fundamental para assegurar o tratamento adequado em casos envolvendo direitos das mulheres no sistema judiciário brasileiro. Elaborado por uma comissão diversificada de 21 representantes de diferentes ramos da Justiça, o documento foi concebido para aplicação ampla, abrangendo áreas como direito penal, tributário, familiar, entre outras.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi desenvolvido como resposta à condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esta condenação ocorreu após a identificação do uso de caráter discriminatório sem a utilização da perspectiva de gênero em determinado caso. Dessa forma, em sentença determinou-se a implementação de programas de capacitação para a administração da justiça brasileira. Na elaboração deste protocolo, foram utilizadas como referência experiências internacionais, com destaque para o modelo instituído pela Suprema Corte de Justiça da Nação do país do México.

Inicialmente o Protocolo apresenta uma sólida base teórica, estabelecendo distinções entre sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade. Na página 21, um quadro didático sintetiza esses conceitos, facilitando sua compreensão. A partir dessa fundamentação, o documento aprofunda-se nas questões centrais da desigualdade de gênero, evidenciando como a assimetria de poder se manifesta em diversos níveis sociais e se concretiza nas relações interpessoais. Ademais, é abordado a interseccionalidade, destacando como a desigualdade de gênero opera de maneiras distintas quando associada com outros marcadores sociais como raça, classe social, idade, dentre outros.

Posteriormente para auxiliar na implementação dessa perspectiva, o Protocolo apresenta orientações aos magistrados e magistradas no primeiro contato com a análise de gênero em cada caso. Através de exemplos concretos, o documento demonstra como essa abordagem teórica pode ser aplicada na prática

jurídica cotidiana. O texto avança para análises específicas em diferentes ramos da Justiça, oferecendo diretrizes adaptadas às particularidades de cada área do direito, reconhecendo que as questões de gênero manifestam-se de formas distintas conforme o contexto jurídico.

Complementando as medidas institucionais, a Resolução CNJ nº 492/2023 estabelece a capacitação obrigatória de magistrados e magistradas em direitos humanos, com enfoque interseccional em questões de gênero, raça e etnia. Esta normativa também determina a criação de Comitês especializados para monitorar e promover a implementação da perspectiva de gênero no Poder Judiciário. Como suporte prático a estas iniciativas, o CNJ disponibiliza um banco de decisões e sentenças que aplicam efetivamente o Protocolo, recurso que fortalece sua implementação concreta, tendo como resultado mais de oito mil decisões até janeiro de 2025.

Ademais, o Protocolo do CNJ destaca a crucial intersecção entre o direito de família e a perspectiva de gênero, reconhecendo-a como elemento essencial neste ramo jurídico. Evidenciando como, mesmo em regimes de guarda compartilhada, persistem os estereótipos que naturalizam o trabalho de cuidado não remunerado. Esta realidade frequentemente resulta na sobrecarga materna devido à dupla jornada de trabalho, enquanto concede ao genitor maior autonomia na administração de seu tempo.

Vale ressaltar que tal desequilíbrio gera consequências significativas para o desenvolvimento das crianças envolvidas, especialmente quando há limitação da presença paterna no cotidiano dos filhos. A mera prestação de pensão alimentícia e visitas quinzenais não são suficientes para uma paternidade plena. O Código Civil, em seu artigo 1.518, § 5º, assegura a distribuição equilibrada do tempo entre os genitores (Brasil, 2002). Como destaca Conrado Paulino da Rosa (2015), essa distribuição "evita que um dos genitores seja mero 'visitante', restrito a programas de fast food, cinemas e guloseimas", promovendo, em vez disso, uma lógica de corresponsabilidade e contato diuturno", essencial para o desenvolvimento saudável da criança.

O Protocolo aborda de forma significativa a violência obstétrica, tema que, apesar de não contar com legislação específica nem tipificação como crime autônomo no Brasil, permite responsabilização criminal com base na Constituição Federal (Brasil, 1988) em conjunto com regulamentos técnicos. Diante disso, esta forma de violência pode ser classificada como psíquica, física ou moral, ademais, é importante destacar a identificação pela Organização Mundial de Saúde de sete tipos distintos de violências obstétricas às quais as mulheres são submetidas, detalhadas no Protocolo.

No que tange à violência obstétrica, é possível identificar diversas decisões judiciais no Banco de Sentenças e Decisões com Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Um exemplo emblemático é o processo n.º 0801385-76.2020.8.12.0021, julgado pela 1ª Vara do Juizado Especial do Estado de Mato Grosso do Sul. O caso trata da situação de uma gestante que, mesmo apresentando sinais claros de trabalho de parto, foi liberada pelo médico após permanecer por horas aguardando na recepção do hospital. Poucas horas após a liberação, a gestante foi submetida ao parto natural em casa, sem qualquer assistência médica.

De acordo com o relato da testemunha acompanhante, ao solicitar internação, a gestante foi desconsiderada e constrangida pelo profissional de saúde, que teria afirmado que “hospital é lugar de ganhar neném, não de sentir dor”. A sentença proferida pelo juízo reconheceu a ocorrência de violência obstétrica e destacou o caráter discriminatório da conduta do médico, enquadrando-a como violência de gênero. Assim, houve a condenação ao pagamento de indenização. Ademais, na fundamentação da sentença, o magistrado destacou a ausência de informações adequadas e a falta de conscientização das mulheres acerca da violência obstétrica

Em consonância com os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade no âmbito dos direitos humanos das mulheres, o Conselho Nacional de Justiça instituiu este importante documento normativo. A criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero que representa um avanço significativo do Poder Judiciário brasileiro, evidenciando a necessidade de uma transformação institucional que se inicie internamente, reverberando por toda sociedade (Dias e Pupp, 2024).

#### **4.1 Aplicação do protocolo em decisões judiciais no direito de família**

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ destaca a importância crucial de sua aplicação no âmbito do Direito de Família e Sucessões. Essa necessidade surge da naturalização histórica de papéis sociais estereotipados, nos quais o dever de cuidado é atribuído às mulheres, enquanto o papel de provedor é designado aos homens. O ambiente familiar é o espaço onde esses papéis se perpetuam de maneira mais evidente e culturalmente enraizada, influenciando as relações e decisões dentro desse contexto.

Nessa dinâmica tradicional, o homem desfruta do privilégio de se desenvolver profissionalmente sem a obrigação de contribuir significativamente com as atividades domésticas. Em contrapartida, às mulheres são atribuídas primordialmente as responsabilidades do lar, relegando o trabalho remunerado a uma posição secundária. Essa divisão desigual reforça estereótipos que limitam as oportunidades e a autonomia das mulheres.

O Protocolo enfatiza que sua aplicação visa garantir a imparcialidade e a equidade nas decisões judiciais, especialmente no Direito de Família e Sucessões. Ao contrariar os estereótipos prejudiciais, busca-se assegurar que as decisões sejam tomadas com base em critérios justos, livres de preconceitos de gênero. Dessa forma, promove-se um ambiente jurídico mais igualitário e sensível às especificidades de cada caso.

A implementação do Protocolo representa um avanço significativo na luta contra a perpetuação de desigualdades de gênero no âmbito familiar. Ao reconhecer e combater os papéis sociais estereotipados, contribui para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Assim, o Protocolo não apenas orienta decisões judiciais, mas também promove a transformação cultural necessária para a superação dessas desigualdades.

O documento também destaca que os preconceitos originados de estereótipos de gênero perpetuam injustiças no âmbito das decisões judiciais. Tais preconceitos influenciam a percepção dos papéis parentais, muitas vezes levando a decisões que não refletem a realidade das responsabilidades de cuidado e

convivência. Isso contribui para a manutenção de desigualdades, mesmo em contextos onde a legislação busca promover a igualdade entre os genitores.

Um exemplo marcante dessa dinâmica ocorre na aplicação da guarda compartilhada. Embora, em teoria, essa modalidade proponha uma divisão equilibrada das responsabilidades parentais, na prática, frequentemente o genitor não residente — geralmente o pai — é reduzido a um papel secundário, limitado a visitas esporádicas e sem participação efetiva no desenvolvimento da criança, sendo considerado como mero visitante, como é apontado por Conrado Paulino da Rosa (Rosa, 2015).

A reafirmação dos princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade, é central para o combate a práticas discriminatórias no sistema judicial. Analisar criticamente os métodos que diminuem a mulher em função de sua vida íntima e pessoal é fundamental para garantir que decisões judiciais sejam pautadas pelo respeito e pela equidade. Essa postura reforça o compromisso do Judiciário em zelar pelos direitos humanos e pela justiça social.

No contexto do Direito de Família, essa abordagem é especialmente relevante, pois o ambiente familiar é um dos principais espaços de reprodução de estereótipos de gênero. Decisões judiciais que levam em consideração apenas aspectos da vida privada da mulher, sem reconhecer sua dedicação à família, perpetuam desigualdades históricas. O reconhecimento da importância do trabalho doméstico e do cuidado é essencial para assegurar julgamentos mais justos.

As consequências desses estereótipos tornam-se ainda mais visíveis nos processos de divórcio. Mulheres que dedicaram anos exclusivamente à família frequentemente se veem desamparadas ao término do casamento. Muitas vezes, são obrigadas a ingressar repentinamente no mercado de trabalho, enfrentando dificuldades devido à falta de experiência profissional ou ao longo período de afastamento.

Essa transição abrupta gera vulnerabilidades socioeconômicas profundas, que são agravadas pelo próprio processo de divórcio. Além do impacto emocional, essas mulheres enfrentam desafios para garantir sua subsistência e a de seus filhos,

o que evidencia a necessidade de uma atuação judicial sensível à perspectiva de gênero. O reconhecimento dessas vulnerabilidades é fundamental para a construção de decisões mais equitativas e protetivas no âmbito familiar.

Um fenômeno preocupante identificado pelo Protocolo é o uso estratégico da alegação de alienação parental por homens que praticaram alguma forma de violência contra suas parceiras. Esta tática é frequentemente empregada com dois objetivos principais: forçar a reaproximação com a vítima ou obter a guarda unilateral dos filhos. Tal manobra acaba por impor uma dupla punição às mães que, além de já assumirem integralmente os cuidados das crianças, veem-se injustamente acusadas de alienação.

Para enfrentar adequadamente estas situações complexas, o Protocolo recomenda a coleta do depoimento pessoal da criança, realizado com as devidas salvaguardas processuais e utilizado em processos relacionados, pois permite que a voz da criança seja considerada sem que ocorra sua revitimização. Dessa forma, a Lei nº 12.318/2010 (Brasil, 2010), que dispõe sobre a alienação parental teve alteração em 2022, sendo instituído que o depoimento pessoal da criança deverá obrigatoriamente ser em conformidade com a Lei 13.431/2017 (Brasil, 2017), sob pena de nulidade, tal lei visa a proteção dos direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de processos que versam sobre violência.

No que concerne à alienação parental, é possível identificar, as nuances da perspectiva de gênero subjacentes a este fenômeno, conforme analisa Dias (2024):

Claramente esta disputa decorre da sacralização da maternidade, resquício de uma sociedade conservadora, que leva as mães a se sentirem proprietárias exclusivas dos filhos, tudo fazendo para impedir o direito dos pais a conviver com eles. Tal solução, no entanto, está tisonada de inconstitucionalidade, deixando de atender ao melhor interesse do filho que tem direito à convivência familiar com ambos os genitores.

Por conseguinte, a retenção deliberada da pensão alimentícia pelo genitor configura uma forma multifacetada de violência, manifestando-se simultaneamente nas áreas psicológica, moral e patrimonial. Esta prática exige um exame sob a perspectiva de gênero nas ações que tratam do descumprimento de ordens judiciais

relativas à prestação de alimentos. Em diversos casos, a retenção desses recursos financeiros essenciais é instrumentalizada como mecanismo de punição à mulher pelo término da relação conjugal, revelando dinâmicas de poder e controle que persistem mesmo após o rompimento da união.

Assim, é fundamental destacar que tal conduta ultrapassa a mera inadimplência civil, sendo juridicamente classificada como abandono material e, em determinadas circunstâncias, como apropriação indébita. Além de revelar-se instituído no artigo 5 da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), como violência doméstica e familiar.

Vale ressaltar que, na partilha de bens decorrente do divórcio, observa-se frequentemente a perpetuação de estereótipos de gênero que prejudicam as mulheres. Com intuito de exclusão de empresas, imóveis ou automóveis da divisão patrimonial, utilizam a alegação de que a mulher não contribuiu financeiramente para sua aquisição. Soma-se a isso a narrativa discriminatória de que ela seria incapaz de gerir adequadamente uma cota empresarial ou administrar determinados bens.

Tais argumentos ignoram a contribuição indireta, porém fundamental, que muitas mulheres proporcionam ao sucesso profissional e patrimonial do ex-cônjuge ao assumirem predominantemente os cuidados do ambiente familiar. Esta dedicação ao lar e à família, embora não gere renda direta, constitui trabalho essencial que possibilita ao parceiro dedicar-se integralmente às atividades profissionais e empresariais.

Além disso, a violência patrimonial manifesta-se de formas que frequentemente passam despercebidas pela própria vítima. Situações como a proibição de acesso aos pertences pessoais após a separação ou a destruição deliberada de bens são exemplos concretos desta modalidade de violência. Estas práticas, além de causarem prejuízos materiais diretos, representam mecanismos de controle e punição que prolongam a dinâmica abusiva mesmo após o término da relação conjugal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná evidenciou a aplicação efetiva do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero ao julgar o processo nº 0005144-90.2023.88.16.0045. O caso envolveu a partilha de bens de um casal,

destacando-se a administração exclusiva do patrimônio conjugal pelo marido. Essa circunstância resultou em obstáculos significativos para a ex-esposa comprovar a existência e a extensão dos bens sujeitos à divisão, dificultando seu acesso à justiça em condições de igualdade.

A decisão do tribunal reconheceu explicitamente a vulnerabilidade probatória enfrentada pela mulher nesse contexto. Em muitos relacionamentos, apenas um dos cônjuges detém o controle e o conhecimento sobre as finanças e o patrimônio familiar, o que cria um desequilíbrio de poder. Essa assimetria é frequentemente invisibilizada em julgamentos tradicionais, perpetuando desigualdades históricas e dificultando a efetivação dos direitos das mulheres.

Ao aplicar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, o tribunal pôde identificar e compensar esse desequilíbrio de poder. Isso permitiu uma análise das provas mais justa e sensível às particularidades do caso, levando em consideração as barreiras enfrentadas pela mulher para reunir e apresentar documentos e informações sobre o patrimônio do casal. Tal abordagem demonstra o compromisso do Judiciário com a promoção da equidade de gênero nas decisões judiciais.

Esse caso ilustra a importância da utilização do Protocolo especialmente no âmbito do Direito de Família. Situações em que a administração dos bens fica concentrada nas mãos de um dos cônjuges, geralmente o homem, são comuns e refletem papéis de gênero tradicionais. O reconhecimento dessas dinâmicas é fundamental para garantir que a distribuição do patrimônio construído durante a união seja realmente justa e proporcional ao esforço de ambos.

A adoção do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero possibilita um olhar mais atento às vulnerabilidades e desigualdades presentes nas relações familiares. Ao considerar fatores como a administração exclusiva dos bens e a dificuldade de acesso à informação, o Judiciário contribui para a efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Isso fortalece a confiança das mulheres no sistema de justiça e promove avanços na luta contra a discriminação de gênero.

Portanto, a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná serve como exemplo da necessidade de incorporar a perspectiva de gênero em julgamentos de partilha de bens. Essa prática não só corrige injustiças históricas, mas também estabelece um novo paradigma de justiça sensível às desigualdades estruturais, promovendo uma sociedade mais igualitária e respeitosa dos direitos de todas as pessoas.

#### **4.2 Análise comparativa de dados das decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**

O banco de sentenças e decisões de julgamentos com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é alimentado diretamente pelos tribunais e conselhos de todo o país. Seu principal objetivo é promover a difusão do conhecimento sobre equidade de gênero e o combate à violência contra as mulheres, tornando essas decisões acessíveis ao público. Para isso, o CNJ criou e disponibilizou um banco de dados online, acessível através do próprio site da instituição.

O acesso ao banco de sentenças e decisões é simples e pode ser realizado por qualquer pessoa interessada, bastando acessar pelo site do CNJ. Essa iniciativa visa ampliar a transparência e facilitar a consulta de decisões judiciais que adotam a perspectiva de gênero, contribuindo para a conscientização e aprimoramento das práticas judiciais em todo o país.

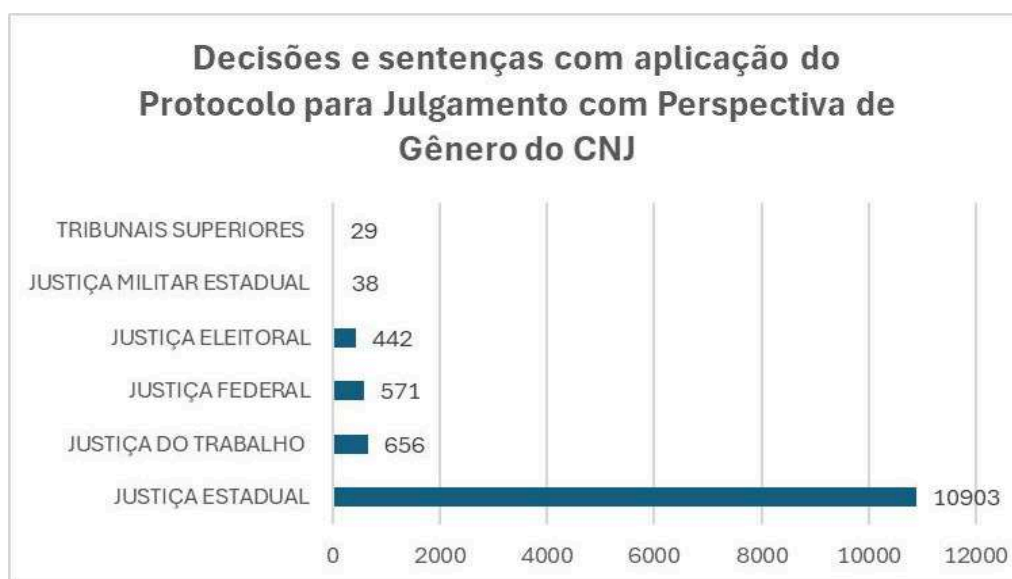
O cadastro dessas decisões e sentenças é feito por meio de um formulário eletrônico específico. Neste formulário, são informados dados como o município de origem da ação, o código e o nome da unidade judiciária, o número do processo e o link para o inteiro teor da sentença ou decisão, entre outros dados relevantes. Esse procedimento garante a padronização e a organização das informações inseridas no banco (TRF1, 2024).

Nas seções judiciárias, é exigida a identificação do correspondente responsável pelo envio das informações. No entanto, esses dados de identificação são de uso exclusivo do CNJ e não ficam disponíveis ao público. Essa medida

assegura a confidencialidade dos responsáveis pelo cadastro, ao mesmo tempo em que mantém a transparência e a integridade das decisões divulgadas.

O Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) registra um total expressivo de decisões em diferentes esferas do Poder Judiciário. Na Justiça Estadual, estão cadastradas 10.903 decisões que aplicaram o protocolo, registrados até o dia 14 de julho de 2025, evidenciando o impacto significativo da perspectiva de gênero nas decisões relacionadas ao Direito de Família e outras áreas de competência estadual (Gráfico 1).

**Gráfico 1 - Decisões e sentenças com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ por esfera judiciária**



Fonte: Autoria própria.

Além disso, o banco contempla 656 decisões na Justiça do Trabalho, 571 na Justiça Federal e 442 na Justiça Eleitoral. A Justiça Militar Estadual registra 38 decisões, enquanto os Tribunais Superiores contabilizam 29 casos com aplicação do protocolo. Esses números refletem a abrangência da adoção do protocolo em diversos ramos do Judiciário, reforçando o compromisso do CNJ com a promoção da equidade de gênero e a eliminação de estereótipos em todas as instâncias judiciais (Gráfico 1).

Ao analisar as decisões judiciais de Direito Civil que aplicaram o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, observa-se que o tema mais recorrente é a violência doméstica contra a mulher, com 214 decisões. Em seguida, destacam-se as ações de alimentos, que somam 42 decisões, enquanto os temas de dissolução de casamento e de reconhecimento e dissolução de união estável aparecem em menor número. Esses dados evidenciam a centralidade da proteção à mulher no âmbito do Direito Civil quando se trata da aplicação do protocolo.

No total, foram cadastradas 523 decisões civis pela Justiça Estadual utilizando o protocolo, demonstrando o protagonismo desse ramo do Judiciário na promoção da perspectiva de gênero. Em contraste, a Justiça Federal registrou apenas 4 decisões e a Justiça do Trabalho apenas 1, o que sugere uma predominância do tema nas esferas estaduais e uma possível necessidade de maior disseminação do protocolo nos demais ramos.

O Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) destaca-se pelo número expressivo de decisões cadastradas: 213 no total, das quais 209 tratam de violência doméstica contra a mulher. É relevante notar que 203 dessas decisões são provenientes do município de Porto Franco, indicando uma concentração regional significativa e possivelmente uma atuação institucional direcionada para esse tema (Gráfico 2).

Já o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) cadastrou 109 decisões com aplicação do protocolo. A maior parte dessas decisões está na área do Direito Penal, mas, no âmbito civil, predominam as ações de alimentos. Isso revela que, mesmo em tribunais com grande volume processual, a aplicação do protocolo ainda se concentra em temas específicos e sensíveis à desigualdade de gênero (Gráfico 2).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) apresenta um total de 601 decisões que aplicaram o protocolo, sendo 211 delas na área penal e relacionadas à violência doméstica. Esse número expressivo indica um esforço institucional considerável para incorporar a perspectiva de gênero, especialmente em casos que envolvem a proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade (Gráfico 2).

Por fim, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) registrou 174 decisões com a aplicação do protocolo, sendo a maioria relacionada à dissolução de casamento,

com 18 decisões específicas sobre o tema. Esse dado sugere que, além da violência doméstica, outros temas do Direito Civil, como a dissolução de vínculos conjugais, também têm recebido atenção quanto à perspectiva de gênero, embora ainda em menor escala (Gráfico 2).

**Gráfico 2 - Decisões com aplicação do Protocolo do CNJ por Tribunal de Justiça brasileiro**



Fonte: Autoria própria.

Dessa forma, a partir da análise do banco de decisões e sentenças disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, é possível perceber a efetiva aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no judiciário brasileiro. Apesar da necessidade de cadastramento das decisões e sentenças por cada órgão, observa-se uma quantidade expressiva de utilizações do Protocolo. Contudo, cabe ressaltar a importância de implementar novas recomendações ou diretrizes que incentivem o registro dessas peças processuais, tendo em vista que o acervo disponível ainda não contempla a totalidade de decisões e sentenças fundamentadas no Protocolo.

## 5. CONCLUSÃO

Diante da pesquisa realizada, podemos afirmar que a perspectiva de gênero é essencial para compreender e modificar as desigualdades presentes no Direito de Família, especialmente no que tange à divisão desigual das responsabilidades parentais e aos estereótipos que ainda persistem na prática da guarda compartilhada. O estudo demonstrou que, apesar dos avanços legislativos como a guarda compartilhada, a sobrecarga das mulheres com o trabalho doméstico não remunerado e a limitação da participação paterna no cuidado cotidiano das crianças continuam evidentes, perpetuando assim as assimetrias de gênero no âmbito familiar.

A análise do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ revelou sua importância para a efetiva aplicação da justiça com sensibilidade de gênero, promovendo decisões judiciais mais justas e igualitárias, sobretudo em casos de violência doméstica, alienação parental e partilha de bens. Além disso, o protocolo destaca a necessidade da corresponsabilidade parental para garantir o melhor interesse da criança e um ambiente familiar equilibrado. Os dados do CNJ confirmam a ampla adoção do protocolo, porém indicam áreas que ainda demandam maior divulgação e aplicação.

Reconhecem-se como limitações do estudo a restrição à análise documental e a dependência do acesso a decisões judiciais cadastradas, o que pode não refletir a totalidade das práticas judiciais em todo o país. Para pesquisas futuras, sugere-se aprofundar o estudo empírico por meio de entrevistas com magistrados, bem como investigar os impactos do protocolo em contextos regionais diversos, ampliando o conhecimento sobre a efetividade das medidas de promoção da igualdade de gênero no poder judiciário.

Em síntese, o trabalho contribui academicamente ao evidenciar que a implementação da perspectiva de gênero no Direito de Família é fator decisivo para a construção de uma justiça social que valorize a equidade, a dignidade humana e a proteção integral das crianças e mulheres. Ressalta-se a necessidade de continuidade na capacitação e sensibilização dos operadores do direito para consolidar essas transformações culturais e institucionais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Adriane Felix. **O que é guarda? Quais são as suas espécies?**.

JusBrasil, 24 de janeiro de 2019. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-guarda-quais-sao-as-suas-especies/667099774>. Acesso em: 13 jul. 2025.

BARBOSA, Gabriela Jacinto. **A releitura do Direito das Famílias sob a perspectiva de gênero**.

Consultor Jurídico, 30 de outubro de 2024. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2024-out-30/a-releitura-do-direito-das-familias-sob-a-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil de 1916. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 05 jan. 1916. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 07 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do

Adolescente (ECA). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras

providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 ago. 2009. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art3](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art3).

Acesso em: 07 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2014. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm). Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 abr. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm). Acesso em: 09 jun. 2025.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das famílias com perspectiva de gênero: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 192/2023)**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco de Sentenças e Decisões com a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**.

Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 14 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Julgamento com perspectiva de gênero: em dois anos, a resolução impulsionou mais de 8 mil decisões**. Conselho Nacional de Justiça, 17 de março de 2025. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/julgamento-com-perspectiva-de-genero-em-dois-anos-resolucao-impulsionou-mais-de-8-decisoes/>. Acesso em: 08 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novo painel da violência contra a mulher é lançado durante sessão ordinária do CNJ**. Conselho Nacional de Justiça, 11 de março de 2025. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/novo-painel-da-violencia-contra-a-mulher-e-lancado-durante-sessao-ordinaria-do-cnj/>. Acesso em: 08 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Violência Contra a Mulher**.

Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 08 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]/Conselho Nacional de Justiça-Brasília**: Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/> Acesso em: 09 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 492 de 17/03/2023**.

Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em: 08 jun. 2025.

COSTA, André. **O Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.** JusBrasil, 13 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente/792284672>. Acesso em: 13 jul. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A alienação parental e a inconstitucionalidade da guarda unilateral.** Maria Berenice Dias, 14 de agosto de 2024. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-inconstitucionalidade-da-guarda-unilateral/>. Acesso em: 09 jun. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Aspectos jurídicos do gênero feminino.** Maria Berenice Dias, 23 de março de 2009. Disponível em: [https://berenedias.com.br/aspectos-juridicos-do-genero-feminino/#\\_ftn1](https://berenedias.com.br/aspectos-juridicos-do-genero-feminino/#_ftn1). Acesso em: 07 jun. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Guarda compartilhada, uma novidade bem-vinda!** Maria Berenice Dias, 19 de junho de 2008. Disponível em: <https://berenedias.com.br/guarda-compartilhada-uma-novidade-bem-vinda>. Acesso em: 13 jul. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Novo conceito de compartilhamento: igualdade parental.** Maria Berenice Dias, 26 de junho de 2015. Disponível em: <https://berenedias.com.br/novo-conceito-de-compartilhamento-igualdade-parental-2/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **O papel da mulher na família.** Maria Berenice Dias, 21 de setembro de 2021. Disponível em: <https://berenedias.com.br/o-papel-da-mulher-na-familia/>. Acesso em: 07 jun. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Pluriparentalidade: a realidade ética do afeto.** Maria Berenice Dias, 11 de abril de 2024. Disponível em: <https://berenedias.com.br/pluriparentalidade-a-realidade-etica-do-afeto/>. Acesso em: 12 jul. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero.** Maria Berenice Dias, 24 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://berenedias.com.br/protocolo-de-julgamento-na-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 03 jun. 2025.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono.** Instituto Brasileiro de Direito de Família, 17 de janeiro de 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono+>. Acesso em: 07 jul. 2025.

FALCO, Josiane. **Avanços legislativos na busca pela igualdade de gêneros e proteção da mulher.** Consultor Jurídico, 07 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-07/avancos-legislativos-na-busca-pela-igualdade-de-generos-e-protecao-da-mulher/>. Acesso em: 08 jun. 2025.

FERREIRA, Vanessa Martins. **Reflexão sobre a aplicação do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero.** Migalhas, 14 de julho de 2023. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/389985/aplicacao-do-protocolo-de-julgamento-com-perspectiva-de-genero.14> Acesso em: 09 jun. 2025.

HILDEBRAND, Cecilia. **Utilização da perspectiva de gênero do direito de família - protocolo do CNJ.** JusBrasil, 22 de outubro de 2021. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/utilizacao-da-perspectiva-de-genero-do-direito-de-familia-protocolo-do-cnj/1302569756>. Acesso em: 03 jun. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estudo aponta desigualdade de gênero no trabalho doméstico e de cuidados não remunerado no Brasil.** Gov.br, 04 de outubro de 2023. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/14024-estudo-aponta-desigualdade-de-genero-no-trabalho-domestico-e-de-cuidados-nao-remunerado-no-brasil>. Acesso em: 12 jul. 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Mitos da violência doméstica.** Disponível em:

<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html>. Acesso em: 08 jun. 2025.

LATTANZIO, F. F.; RIBEIRO, P. de C. **Nascimento e primeiros desenvolvimentos do conceito de gênero.** Periódicos de Psicologia, 14 de dezembro de 2017.

Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/pc/v30n3/02.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2025.

MARTINS, Thiago Souza. **Pátrio poder ou poder familiar? Entenda a diferença.**

JusBrasil, 23 de setembro de 2018. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/patrio-poder-ou-poder-familiar-entenda-a-diferenca/628935650>. Acesso em: 07 jul. 2025.

MIGUEZ, Brunella Poltronieri. **Justiça em uma perspectiva de gênero: o reconhecimento do trabalho de cuidado no direito das famílias.** Instituto Brasileiro de Direito de Família, 06 de maio de 2025. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/2316/Justi%C3%A7a+em+uma+perspectiva+de+g%C3%AAnero%3A++o+reconhecimento+do+trabalho+de+cuidado+no+direito+das+fam%C3%ADias>. Acesso em: 13 jul. 2025.

NETA, A. H. A.; GUERRA, R. A. G. **O Impacto dos estereótipos de gênero nas relações familiares sob uma perspectiva Civil-Constitucional.** Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual, 2025. Disponível em:

<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/9436>. Acesso em: 13 jul. 2025.

PUPP, B. P.; DIAS, M. B. **A mulher e a justiça: Perspectiva de gênero no poder judiciário.** Maria Berenice Dias, 04 de julho de 2024. Disponível em:

<https://berenicedias.com.br/a-mulher-e-a-justica-perspectiva-de-genero-no-poder-judiciario/>. Acesso em: 08 jun. 2025.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo/Conrado Paulino da Rosa.** 10. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Juspodivm, 2023.

ROSA, Conrado Paulino da. **O fim do mito do filho “mochilinha”**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 19 de janeiro de 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1008/O+fim+do+mito+do+filho+%E2%80%9Cmochilinha%E2%80%9D>. Acesso em: 08 jun. 2025.

SANTOS, Fabiano Rabaneda dos. **Lar Referencial: um Equívoco Interpretativo da Lei 13.058-14**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 21 de setembro de 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2043/Lar+Referencial%3A+um+Equ%C3%ADvoco+Interpretativo+da+Lei+13.058-14>. Acesso em: 13 jul. 2025.

SANTOS, Isabela Cristina de Melo. **Guarda compartilhada: a priorização do melhor desenvolvimento dos filhos**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 26 de agosto de 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1540/Guarda+compartilhada:+a+prioriza%C3%A7%C3%A3o+do+melhor+desenvolvimento+dos+filhos>. Acesso em: 13 jul. 2025.

STACCIARINI, Alessandra. **Poder familiar: evolução histórica e legislativa**. JusBrasil, 21 de maio de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/poder-familiar-evolucao-historica-e-legislativa/190133523>. Acesso em: 07 jul. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Famílias e famílias: consequências jurídicas dos novos arranjos familiares sob a ótica do STJ**. Superior Tribunal de Justiça, 08 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/08102023-Familias-e-familias-consequencias-juridicas-dos-novos-arranjos-familiares-sob-a-otica-do-STJ.aspx>. Acesso em: 06 jul. 2025.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Saiba como cadastrar sentenças e decisões de julgamentos com perspectiva de gênero no Banco do CNJ**. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 30 de julho de 2024. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/sjam/noticias/saiba-como-cadastrar-sentencas-e-decisoes-de-julgamentos-com-perspectiva-de-genero-no-banco-do-cnj>. Acesso em: 14 jul. 2025.